



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 53/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2579/2019
PROTOCOLO	: 1963563
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE MS
JURISDICIONADA	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – IMPROPRIEDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO ESTADUAL ASSINADO POR TODOS OS MEMBROS SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa, concluindo que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320/1964, e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), sendo encaminhados os documentos exigidos, exceto o Parecer emitido pelo Conselho Estadual assinado por todos os membros sobre as contas, a prestação de contas de gestão é declarada regular, com a ressalva, que resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar regular, com a ressalva a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Estadual para Infância e Adolescência de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2018**, gestão da Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar** ao atual gestor, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

(estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, inclusive com o necessário Parecer emitido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre as contas do exercício, assinado por todos os seus membros.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual para Infância e Adolescência de Mato Grosso do Sul (FEINAD-MS), exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Gestão e de Governo/Coordenadoria de contas do Estado-DFCGG/CCE examinou a matéria, conforme sintetiza a Análise ANA-DFCGG/CCE-10212/2019 (peça 38, fls. 225-234), por meio da qual foi concluído que a prestação de contas ***“NÃO reúne condições técnicas para serem consideradas regulares”***.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-20741/2019 (peça 40, fls. 236-243), opinando pela ***“regularidade com ressalva, destas contas anuais de gestão”***.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-7341/2020 (peça 41, fls. 244-246), opinando pela ***“regularidade com ressalva da conta anual de gestão”*** em apreço, como recomendação ao atual gestor nos seguintes termos:

“(…) para que ele observe rigorosamente as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que seja emitido Parecer pelo Conselho Estadual que fiscaliza as contas do referido Fundo, assinado por todos os membros nomeados para o exercício de tal função e englobando todos os meses do exercício fiscalizado”.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e incompleta dos documentos, haja vista o não encaminhamento do Parecer emitido pelo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Conselho Estadual assinado por todos os membros sobre as contas do exercício, exigido pela Resolução TCE-MS n. 88, de 2018 (Anexo II, 1.2.1, 1.2, B-36).

Embora tenham sido encaminhadas as cópias das atas das reuniões ordinárias realizadas nos dias 15 de agosto e 19 de setembro de 2018 (peça 33, fls. 90-95), não há comprovação de que as contas do exercício financeiro de 2018 foram examinadas e aprovadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente-CEDCA.

No entanto, conforme salientaram os representantes da Auditoria e do Ministério Público de Contas, essa falha não *“impede a declaração de regularidade”* da prestação de contas. *“Entretanto é importante ressaltar a necessidade de encaminhar o parecer sobre as contas do exercício, não apenas de alguns meses, diante do caráter de controle social que tem o parecer do Conselho fiscalizador”*.

Feitas as considerações acima e, avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como os demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa, conclui-se que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar regular, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispostos no inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Estadual para Infância e Adolescência de Mato Grosso do Sul, exercício financeiro de 2018, gestão da Sra. Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pela gestora no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar ao atual gestor do Fundo Estadual para Infância e Adolescência de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, para que ele se atenha com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com todos os documentos exigidos, inclusive com o necessário Parecer emitido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, sobre as contas do exercício, assinado por todos os seus membros.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm